

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.154 DISTRITO FEDERAL**

|                       |                                                                                         |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>REGISTRADO</b>     | <b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>                                                            |
| <b>REQTE.(S)</b>      | <b>: UNIÃO</b>                                                                          |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>                                                        |
| <b>REQDO.(A/S)</b>    | <b>: RELATORA DO MS Nº 21202-52.2016.5.00.0000<br/>DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>                                                    |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA<br/>JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA</b>      |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: ALBERTO PAVIE RIBEIRO</b>                                                          |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO<br/>TRABALHO</b>                                |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>                                                    |

**DECISÃO**

*SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE CAUTELAR CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PEDIDO DE RETIRADA DE PROJETOS DE LEI DE CRIAÇÃO DE VARAS E CARGOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO ENVIADOS À CÂMARA DOS DEPUTADOS. RISCO À SEGURANÇA, À ORDEM PÚBLICA E LESÃO À ORDEM ECONÔMICA CONFIGURADOS. PERIGO DE DEMORA INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA.*

**Relatório**

1. Suspensão de segurança, apresentado pela União, contra liminar proferida pela Relatora do MS n. 21202-52.2016.5.00.0000 do Tribunal Superior do Trabalho, em mandado de segurança ali impetrado pela

**SS 5154 / DF**

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

2. Com fundamento no art. 15 da Lei n. 12.016/2009 e no art. 297 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, a União, como antes exposto, apresenta este pedido de suspensão de segurança com requerimento de liminar contra decisão proferida pela Relatora do Mandado de Segurança coletivo n. 021202-52.2016.5.00.0000, impetrado no Tribunal Superior do Trabalho pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. Objeto daquele mandado de segurança é ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se solicitou ao Presidente da Câmara dos Deputados retirada de projetos de lei que previam criação de, aproximadamente: 100 Varas do Trabalho; 200 vagas para juízes; e 8.000 vagas para servidores (DOe. 01).

Em 6.10.2016, a relatora do caso no Tribunal Superior do Trabalho, Ministra Delaídes Alves Miranda, deferiu a liminar requerida pela impetrante, para sustar os efeitos do ato apontado como coator.

3. É a seguinte a decisão liminar, cuja suspensão de efeitos aqui se pleiteia:

*“Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho Anamatra contra os ofícios CSJT.GP.SG.ASSPAR n. 281/2016. 282/2016.283/2016.284/2016.285/2016.286/2016.287/2016.288/2016.289/2016.290/2016.291/2016.292/2016.293/2016. 294/2016. 295/2016. 296/2016. 297/2016. 298/2016. 299/2016. 300/2016. 301/2016.302/2016.303/2016.304/2016.305/2016. 306/2016. 307/2016. 308/2016. 309/2016. 310/2016. 311/2016 c 315/2016, proferidos pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Ives Gandra Martins Filho, que solicitou ao Presidente da Câmara dos Deputados,*

**SS 5154 / DF**

*com fulcro no art. 104. caput e § 5º. do Regimento Interno daquela Casa, a retirada dos Projetos de Lei ns. 1.400/2015. 1.403/2015. 8.307/2014. 960/2015. 7.906/2014. 514/2015. 956/2015. 4.397/2016. 1.834/2015. 2.641/2015. 8.332/2015. 961/2015. 2.817/2015. 1.916/2015. 7.908/2014. 7.927/2014. 2.745/2015. 8.333/2015. 383/2015. 8.256/2014. 2.642/2015. 8.334/2015. 384/2015. 2.744/2015. 1.940/2015. 2.818/2015. 8.308/2014. 8.309/2014. 8.310/2014. 2.746/2015 e 5.764/2016. de iniciativa deste Tribunal Superior do Trabalho.*

*Aduz. em síntese. a impetrante que a decisão é ilegal e abusiva, pois não poderia o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de forma individual e monocrática, pedir a retirada de projetos de lei. Afirma a liminar, que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.*

*À análise.*

*De conformidade com os arts. 35, IV, e 69, inc. II, "d" e "e", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, falece competência à autoridade apontada como coatora. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Ives Gandra Martins Filho, para deliberar unilateralmente, sobre a retirada de projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados.*

*Trata-se de projetos de lei aprovados por esses órgãos colegiados da Justiça do Trabalho. A iniciativa constitucional e regimental de tais proposições é do órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, consoante previsão nos arts. 96, I, "d", da Constituição Federal e 69, inc. II, "d" e "e", do Regimento Interno do TST.*

*Assim, os ofícios que vem de expedir a autoridade coatora, com vistas à retirada de projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados denotam usurpação de competência de quem apenas detém autorização para enviar ao Congresso Nacional, após aprovação do Órgão Especial, os projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho e do próprio Tribunal Superior do Trabalho.*

*A competência do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho está definida no art. 35, I a XXXVII, do Regimento Interno do TST e*

**SS 5154 / DF**

*não consta em nenhum desses incisos qualquer menção à competência para a prática do ato tido por coator.*

*Divisa-se, pois, na impetrante, na qualidade de substituta processual dos magistrados cuja função foi usurpada, direito líquido e certo no sentido de que lhes foi subtraída ilegal e abusivamente uma competência mediante a prática de ato por autoridade absolutamente incompetente para tanto.*

*De outro lado, salta á vista a urgência em se sustar o ato ilegal e abusivo da autoridade apontada como coatora.*

*Considero demonstrado o manifesto risco de dano irreparável no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive de todos os vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, pois trata-se de projetos de lei que tramitam há anos, a maior parte deles, e que passaram por um longo, complexo e dispendioso procedimento administrativo até á sua aprovação no âmbito do Conselho Superior da Justiça do*

*Trabalho, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, após o que foram submetidos à apreciação do Congresso Nacional.*

*Virtual acatamento dos ofícios em que a autoridade apontada como coatora solicita a retirada de tais projetos de lei da Câmara dos Deputados geraria prejuízo irreparável á Justiça do Trabalho.*

*Com efeito. Haveria necessidade de os Tribunais Regionais do Trabalho reapresentar os projetos de lei apenas e nova sessão e demorados procedimentos administrativos que precedem tais iniciativas. A saber, tramitação pela via do Tribunal Superior do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Órgão Especial do TST e Conselho Nacional de Justiça, para só então, após deliberação, votação e aprovação, ouvidas as áreas técnicas, serem novamente encaminhados mais uma vez à Câmara dos Deputados.*

*Sem dúvida, o ato praticado pela autoridade coatora é objetivamente lesivo não apenas à Instituição, mormente aos Tribunais Regionais do Trabalho em todo o Brasil, mas aos milhões de jurisdicionados, considerando o número elevado de processos em tramitação na Justiça do Trabalho (quatro milhões e quatrocentos mil processos. conforme dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2015, ano-base 2014).*

**SS 5154 / DF**

*Pode-se mencionar, ainda, que além da já caracterizada usurpação de competência do ato coator, a justificativa apresentada nos ofícios de encaminhamento dos pedidos de retirada dos projetos de lei, quanto "ao atual cenário político-econômico pelo qual passa o nosso país", revela tomada de posição política que compete ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo. Tal justificativa refoge totalmente da esfera de competência do Poder Judiciário, e muito menos da competência ou atribuições do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.*

*Diante do exposto em exame perfunctório. DEFIRO o pedido de liminar a fim de sustar, para todos os efeitos legais, a solicitação de retirada dos projetos de lei objeto dos Ofícios CSJT.GP.SG.ASSPAR ns.*

*281/2016.*

*282/2016.*

*283/2016.284/2016.285/2016.286/2016.287/2016.288/2016.289/2016.290/2016. 291/2016. 292/2016. 293/2016. 294/2016. 295/2016.296/2016. 297/2016. 298/2016. 299/2016. 300/2016. 301/2016. 302/2016.303/2016.304/2016.305/2016. 306/2016. 307/2016. 308/2016. 309/2016. 310/2016. 311/2016 e 315/2016, expedidos pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e dirigidos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, no dia 4/10/2016.*

*CUMPRA-SE de imediato a presente decisão liminar.*

*DETERMINO a notificação desta decisão liminar com a máxima urgência, mediante ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados. Deputado Federal Rodrigo Maia ou quem suas vezes fizer na Presidência da Câmara dos Deputados.*

*Em razão do que dispõe o art. 106. I, in fine, do Regimento Interno do TST, SUBMETO a presente decisão liminar ao referendo do Órgão Especial, na primeira Sessão do Colegiado designada....".*

**4. Contra aquela decisão houve agravo interno interposto, tendo sido apresentado, neste Supremo Tribunal, o presente pedido, no qual requeri informações e determinei a manifestação do Procurador-Geral da República.**

**SS 5154 / DF**

5. Entretanto, sobrevivendo informação da data designada para sessão de análise do pedido de referendo à liminar questionada para 7.11.2016, examino o requerimento de liminar a partir dos dados oferecidos na questão posta em causa neste pleito de suspensão.

Estudados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

6. Alega a União comprovar-se, na espécie, risco iminente de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública o caso figurado legalmente e aplicável seria de suspensão da liminar ou da segurança concedida.

Também como explanado pela União, este Supremo Tribunal estabeleceu deverem se observar os seguintes requisitos para a obtenção de suspensão de liminar deferida em mandado de segurança, a saber: *a)* seja legitimado o requerente para o pleito, Procurador Geral da República ou a pessoa jurídica de direito público competente, o que está presente no caso em pauta; *b)* comprove-se a competência deste Supremo Tribunal para apreciação do recurso que vier a ser interposta contra a decisão questionada, se for o caso, o que também está presente na espécie, pois a liminar foi deferida em mandado de segurança impetrado, originariamente, contra ato de Tribunal Superior; *c)* o fundamento da matéria seja constitucional, o que igualmente se demonstra nesta suspensão; *d)* fique demonstrado que a decisão liminar, cujos efeitos se requer sejam suspensos, podem acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Quanto ao requisito de ser a matéria de natureza constitucional, do que depende a cognição do pedido (por exemplo, Rcl nº 497-AgR/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR/SC, Relator o Ministro Mauricio Correa, DJ 21.10.2003; SS nº 2.465/SC, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004), tem-se por preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, alegada inobservância do art.

SS 5154 / DF

169 da Constituição da República: *“a decisão a ser impugnada teve por fundamento matéria constitucional, tendo em vista que os projetos de lei apresentados preveem a criação de despesa **sem observância da necessidade de previsão orçamentária**, tal como dispõe o artigo 169 e § 1º da Constituição...”*.

Comprovado o cumprimento dos três primeiros requisitos, pretende a União se tenha demonstrado igualmente o último porque *“**de forma evidente, o grave risco de lesão à economia pública** (estaria configurado porque) os projetos de lei alcançados pela decisão liminar que se pretende suspender possuem, como destacado pelo Presidente do TST nas informações prestadas no mandado de segurança, **um impacto estimado de R\$ 1.004.557.127,00 (um bilhão, quatro milhões, quinhentos e setenta e sete mil cento e vinte e sete reais) na economia pública para o ano de 2016”** (grifos no original).*

7. Em sua “contestação”, a Anamatra, impetrante do Mandado de Segurança, afirma inexistir a lesão ou o risco de vir a ocorrer porque *“não se sabe quando o Congresso Nacional apreciará ou apreciaria referidos projetos de lei e, se aprovados, quando o Presidente da República os sancionará ou sancionaria, se é que os sancionará.”*

O argumento assim exposto, entretanto, demonstra o perigo inverso, quer dizer, por ele se comprova que não havia espaço jurídico-normativo ou fundamento a possibilitar o deferimento da liminar cujos efeitos se pretendem suspensos. Se *“não se sabe quando o Congresso Nacional apreciará ou apreciaria referidos projetos de lei ...”*, como se cogitar de urgência e, em especial, da irreversibilidade da decisão decorrente de serem retirados, devendo-se manter a sua apresentação, suspendendo-se, liminarmente, os atos do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho?

A qualquer tempo poderiam eles ser reapresentados e, mantidos sem os atos que os retiraram, não haveria como se garantir, como afiançado

**SS 5154 / DF**

pela própria impetrante do mandado de segurança, fossem eles sequer apreciados pela Câmara dos Deputados.

Inversamente, o risco de grave lesão à economia pública parece demonstrado pela União, ao menos nesta fase preambular de análise do pleito apresentado.

8. Como observado na petição inicial do processo, *“em um contexto de grave crise financeira pela qual passa o país. Registre-se a tramitação na Câmara dos Deputados da PEC 241, que prevê a limitação por 20 anos dos gastos federais ao SL rcr. MS 21202-52.2016.5.00.0000 TST ... orçamento do ano anterior corrigido pelo IPCA-e. Mencione-se, ainda, que esteve pautado na Ordem do Dia de 03/10/2016 do Plenário do Congresso Nacional o PLN 12/2016, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Judiciário, crédito suplementar no valor de R\$ 187.864.849,00 (cento e oitenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e quarenta e nove reais). Isso no sentido de reforçar a dotação constante na Lei Orçamentária vigente e garantir a continuidade da prestação dos serviços aos jurisdicionados. Nesse passo, a continuidade da tramitação dos projetos de lei da Justiça do Trabalho, que preveem a criação de aproximadamente 200 varas do trabalho, 400 cargos de juízes do trabalho e 8.000 cargos de servidores (DOe. 05), trará um incremento significativo de despesa. Tal medida colide gravemente com todos os esforços que a União vem promovendo no sentido de obter o equilíbrio fiscal. Daí decorre a legitimidade do ato do Presidente do Tribunal...”*

Deve ser anotado que a tramitação mesma de projetos que contradizem outros do próprio Poder Judiciário, no sentido da busca de reorganização de órgãos judiciais e da reformulação do regime remuneratório em benefício de todos os magistrados, e não apenas daqueles que integram um dos ramos deste Poder, podem acarretar risco de gravame difícil de ser superado, como apontado pela União, mormente em quadra de difíceis condições econômico-financeiras experimentada pelo País e, em especial, pela sociedade.



**SS 5154 / DF**

9. Por igual não há demonstração cabal de que teria emergido a necessidade da liminar deferida por não ser competente o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para a providência adotada (e questionada em sua validade na ação de mandado de segurança) e que poderia ter sido até mesmo *ad referendum* do mesmo colegiado incumbido de examinar e decidir sobre o encaminhamento.

O Direito é instrumento de soluções, não de problemas. E o que se acolhe, em situações como aquelas que parecem ter norteado a autoridade tida como coatora no mandado de segurança, a adotar a medida de retirada dos projetos, foi o cuidado para evitar embaraços por ele descritos em suas informações.

Afirma a relatora no mandado de segurança que a competência do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho seria apenas para encaminhar os projetos, não para os retirar após o envio.

10. Há que se analisar, em momento processualmente adequado, a aplicação, ou não, ao caso, do princípio do paralelismo de formas e competências. Quem tem a atribuição relativa a uma providência haverá, em geral, de detê-la para desfazer o que feito em desacordo à lei ou em contrariedade ao objetivo do interesse público, de acatamento obrigatório para todos os administradores públicos.

11. Essas razões demonstram haver, no caso, necessidade de se suspenderem os efeitos da liminar deferida, para, em momento processual adequado, analisar-se a sua legitimidade jurídica.

Pelo regime legal de contracautela (Lei nº 12.016/09 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

**SS 5154 / DF**

A segurança jurídica recomenda, portanto, a manutenção dos atos do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, até que decisão de mérito naquele mandado de segurança seja exarada e transite em julgado o decidido, ou, se for o caso, haja reexame ou reforma da presente decisão neste Supremo Tribunal.

Com o parecer da Procuradoria-Geral da República, voltem-me os autos para nova análise com os elementos que se produzirem, se for o caso.

**12. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da liminar exarada no Mandado de Segurança coletivo n. 021202-52.2016.5.00.0000 no Tribunal Superior do Trabalho.**

**Publique-se.**

**Intime-se.**

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Presidente